



PROCESSO:	306312-2019
PRINCIPAL:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE TAPURAH
GESTOR:	SOLANGE APARECIDA ALVES DE SOUZA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	DALVA ALVES DA GUIA
RELATOR:	ISAIAS LOPES DA CUNHA
EQUIPE TÉCNICA:	DIRCE SATUSUKI HIRANO
NÚMERO DA O.S.	5695/2020

APLIC/ControlP



## SUMÁRIO

<b>1. Introdução</b>	<b>2</b>
<b>2. Análise de Defesa</b>	<b>2</b>
<b>3. Conclusão</b>	<b>3</b>



## 1. Introdução

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXIV, e 197 da Resolução 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à aposentadoria do(a) Sr.(a) **DALVA ALVES DA GUIA, cargo de AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE, classe/nível "A-01", lotada na PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH/MT.**

## 2. Análise de Defesa

**SOLANGE APARECIDA ALVES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2020**

1) **LB15 RPPS\_GRAVE\_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).**

**1.1) Encaminhar o processo de certificação atestado pela Comissão Certificadora ou documentos visando a certificação de processo seletivo e regularização de vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde atestando a existência de processo seletivo realizado em data anterior a 15/02/2006 e ainda não certificado. - Tópico - 2. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS**

**RESPOSTA DO GESTOR:** encaminha cópia de documentos que fazem parte da certificação do processo seletivo público 001/2006, em tramitação nesta Casa, protocolado sob nº 106003/2012.

Do exposto, conclui-se que, no tocante a competência da Secex de Previdência de análise da legalidade do benefício previdenciário, concedido por meio da Portaria 086/2019, houve o cumprimento dos requisitos constitucionais, estando apto para REGISTRO da portaria e da legalidade da planilha, exceto quanto a comprovação da regularidade na investidura, visto que o Processo de Certificação está pendente de julgamento, sendo a instrução técnica de competência da Secex Pessoal.

Desse modo, diante da conclusão da instrução técnica da Secex de Previdência, se no julgamento do referido Processo de Certificação, este for considerado registrado, o presente processo de benefício previdenciário também poderá ser julgado na mesma condição.

Havendo o não conhecimento ou denegação do Processo de Certificação, então sugere-se a denegação do processo de benefício previdenciário.

Ressalta-se que, diante da decisão proferida pelo STF mediante o Tema 445 (RE 636553), aplica-se o prazo de 05 anos para os Tribunais de Contas exercerem o direito de reformar atos de benefícios



previdenciários. No presente processo, o prazo se extinguirá em 31/10/2024.

### **3. Conclusão**

Portanto, diante da finalização da instrução técnica de competência desta Secretaria de Previdência, seguem os autos para aguardar o julgamento do referido Processo de Certificação.

Em Cuiabá-MT, 21 de Junho de 2020.

---

DIRCE SATUSUKI HIRANO  
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA